

ESTABELECE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELACIONADAS COM ALIENAÇÕES DE LOTES URBANOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vila Valério autorizado a proceder a alienação de lotes urbanos, na Sede do Município, de sua propriedade por força do disposto na Lei Complementar n.º 13/91, e, Lei n.º 4.892/94, do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º - Os lotes urbanos da Sede do Município de Vila Valério serão alienados:

- I - A preço simbólico, ou seja, 1% (um por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM - por m² (metro quadrado), se o ocupante tem nele morada habitual ou qualquer espécie de edificação, residencial ou comercial, ou qualquer benfeitoria há pelo menos um ano até a data da publicação da presente Lei.
- II - A preço de mercado conforme a localização do terreno, no valor de 1, $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{8}$, $\frac{1}{16}$, $\frac{1}{32}$, UPFM por m² (metro quadrado), por licitação, se o tempo de ocupação for inferior a 1 (um) ano até a data da publicação da presente Lei.

Art. 3.º - Os lotes urbanos serão alienados com prévia divulgação em Edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual estabelecerá requisitos, formas e condições necessárias à seleção das propostas apresentadas.

Art. 4.º - A aquisição de lotes urbanos iniciar-se-á com Requerimento em envelope fechado, dirigida ao Prefeito Municipal, assinada pelo postulante ou a seu rogo, se não souber ou puder assinar, constando a impressão digital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Protocolizado o Requerimento, será este autuado para que siga o trâmite estabelecido nesta Lei.

Art. 5.º - O Requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão, estado civil, nacionalidade e residência do requerente;
- II - a finalidade da aquisição;
- III - o tempo em que reside ou ocupa o imóvel;
- IV - a área real em m² (metros quadrados), as confrontações e a localização do lote, conforme informações contidas no Cadastro da Prefeitura Municipal;
- V - as condições de pagamento;
- VI - a indicação de quem o representará em qualquer fase do processo;
- VII - data e assinatura.

Art. 6.º - O Requerimento será instruído com os seguintes documentos, em fotocópia autenticada:

- I - certidão de nascimento ou casamento e CPF do requerente;
- II - certidão de nascimento dos dependentes, se houverem;
- III - cópia da última conta de água, luz ou atestado de residência;
- IV - documento do imóvel, certidão detalhada por parte da Prefeitura Municipal, e/ou a guia de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano do último exercício;
- V - certidão negativa da Fazenda Pública Municipal;
- VI - documento comprovando o recolhimento da taxa de levantamento prevista no artigo 10, ou os documentos de que trata o parágrafo único do referido artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o imóvel não tenha documento satisfatório, o requerente oferecerá declaração de duas pessoa idôneas que comprovem a ocupação do imóvel.

Art. 7º. - Apresentado o Requerimento, o Prefeito Municipal o remeterá à Comissão Especial nomeada para o fim de analisar e julgar o mesmo, levantar a área requerida, com memorial descritivo do imóvel e das benfeitorias, além do cálculo do valor simbólico ou do preço de mercado, conforme o caso.

§ 1º - A Comissão Especial de que trata o presente artigo será composta de 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - Analisado o Requerimento, a Comissão Especial remeterá as informações ao Prefeito, o qual o deferirá ou não, consoante as informações nele constantes.

§ 3º - Se a Comissão Especial concluir que a documentação está incompleta, notificará o interessado, independentemente de despacho do Prefeito Municipal, para que complete a mesma no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º - Se a área levantada não coincidir com a requerida, a Comissão Especial informará ao Prefeito Municipal e notificará o requerente para pagar, se for o caso, a diferença da taxa de levantamento.

§ 5º - Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, ao deferir o pedido, o Prefeito Municipal deverá circunstanciar seu despacho, definindo a área exata a ser alienada.

§ 6º - O arquivamento do processo por culpa do requerente implicará a perda de todas as taxas pagas.

§ 7º - A Comissão Especial poderá solicitar ao Prefeito Municipal a designação de pessoas para procederem ao levantamento e avaliação dos imóveis alienáveis.

§ 8º - A avaliação de que trata o presente artigo não servirá de base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativos - ITBI.

Art. 8º. - A Comissão Especial poderá sugerir a manutenção de áreas no domínio público, com o fim de nelas instalar prédios e logradouros públicos, áreas verdes e outras de interesse e de utilidade pública.

Art. 9º. - Havendo mais de um requerente para a mesma área, a Comissão Especial pronunciar-se-á informando a real situação de cada um deles, descrevendo as benfeitorias por eles construídas, suas origens e os adquirentes anteriores, o tempo de ocupação e outras informações que se fizerem necessárias para decisão do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Prefeito Municipal se julgar impossibilitado de decidir, por falta de elementos, mandará, em qualquer fase, baixar o processo em diligência, para os esclarecimentos que achar convenientes.

Art. 10 - O requerente deverá recolher aos cofres públicos municipais, a título de taxa de levantamento, a importância de 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município por m² (metro quadrado), além das taxas normais de requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades filantrópicas e as igrejas serão isentas da taxa de levantamento de que trata este artigo, desde que provada esta condição.

Art. 11 - Os direitos adquiridos com escrituras definitivas ou documentos hábeis anteriores à doação pelo Estado, de terrenos da Sede do Município de Vila Valério, ao Município de São Gabriel da Palha, serão respeitados e tidos como definitivos, sem ônus para os proprietários de tais imóveis.

Art. 12 - As despesas de escritura pública correrão por conta do requerente comprador.

Art. 13 - O requerente poderá pagar o preço simbólico ou o preço de mercado em até 03 (três) parcelas mensais.

Art. 14 - As áreas alienadas não poderão ser inferiores ao mínimo permitido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 06 de março de 1997.

LUIZMAR MIELKE
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NA DATA SUPRA.

SANDRA MARA DE SOUZA DE MARTINS
Secretária Municipal de Administração e Finanças